



Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE!!!

Pedido de Falência pelo Devedor

Assistência Judiciária Gratuita

GATINE & CIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 82.472.911/0001-86, com sede à Rua Água Marinha, 166, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.855-530, por seus sócios Paulo de Almeida Gatine, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.343.518-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 703.891.019-15, e; Valmir Saqui, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.932.406-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 016.297.799-97, ambos residentes e domiciliados na cidade de Foz do Iguaçu-PR; **SG GATINE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.013.327/0001-14, com sede à Rua Água Marinha, 166, Sala 02, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.855-530, por seus sócios Paulo de Almeida Gatine, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.343.518-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 703.891.019-15, e; Valmir Saqui, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.932.406-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 016.297.799-97, ambos residentes e domiciliados na cidade de Foz do Iguaçu-PR; **MERCEARIA PG EIRELI – ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 20.593.583/0001-19, com sede à Rua Água Marinha, 166, Sala 02, Parque Ouro Verde, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.855-530, por seu sócio Paulo de Almeida Gatine, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.343.518-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 703.891.019-15, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu-PR; e, **MINIMERCADO RG EIRELI – ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.847.930/0001-27, com sede à Rua dos Girassóis, 565, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.855-185, por sua sócia Rosane Gomes da Silva, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n. 4.087.653-7 SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 811.222.929-53, residente e domiciliada na cidade de Foz do Iguaçu-PR, denominado **GRUPO GATINE**, por seus advogados infra-assinados e com instrumento de mandato

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSSC 5ARBS CAXTQ SFZZA





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

(procuração) em anexo, com escritório profissional na Rua Almirante Barroso, 571, Centro, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.851-010, onde recebem intimações e notificações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 97, inciso I e 105 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, PROTOCOLIZAR o presente,

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

com o escopo de que tenha sua falência decretada diante da impossibilidade de continuidade da atividade empresarial, fato que ensejou no correlato encerramento, assim como para que seja arrecadado o ativo e, após a respectiva venda, pago o passivo/credores na forma da Lei de Recuperações e Falência, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA COMPETÊNCIA

1.1 DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR – RESOLUÇÃO 93/2013 DO TJPR

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao editar a Resolução em apreço, definiu a competência das varas cíveis, senão vejamos o estatuído no artigo 4º:

Art. 4º - À vara judicial a que atribuída competência cível compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas em competência de família e fazenda pública;

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência, quando inexistente vara judicial especializada em tal atribuição na respectiva Comarca ou Foro;

III - dar cumprimento às cartas de sua competência.

Parágrafo único: Para fins de competência estabelecida no inciso II, as concordatas ajuizadas na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ainda não julgadas, permanecem sob a competência do juízo falimentar.

Desta forma e por não haver vara especializada de Recuperação Judicial e Falência perante a Comarca de Foz do Iguaçu-PR, a Vara Cível é a competente para processar e julgar o presente pedido de Autofalência.





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

1.2 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA

AUTOFALÊNCIA

Dos Contratos Sociais e respectivas Alterações Contratuais das pessoas jurídicas ora Requerentes, que compõem o GRUPO GATINE, afere-se que possuem sede e estabelecimento comercial nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu-PR, não possuindo, sobretudo, filiais, subsidiárias e/ou sucursais.

Assim, e nos termos do artigo 3º da Lei de Recuperações e Falências, o foro competente para decretar a falência é onde está situado/sediado o principal estabelecimento do devedor ou da filial da pessoa jurídica que tenha sede fora do Brasil.

In verbis:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Neste desiderato, Fábio Ulhôa Coelho¹ assim define o principal estabelecimento:

"(...) principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que *o foro competente para o processamento da recuperação judicial e decretação da falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico.* (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017).

Portanto, é clarividente a competência desta Vara Cível para o processamento da presente Recuperação Judicial, primeiramente por não haver Vara Especializada de Recuperações e Falência nesta comarca de Foz do Iguaçu-PR e, também, em virtude de as Requerentes – Grupo Gatine – terem exercido suas atividades comerciais em Foz do Iguaçu, dispondo de apenas um estabelecimento comercial, em cujo local se desempenhava as atividades administrativas (administração, controle e gestão) e negociais.

¹ COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo:RT, 2017.



Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO – PESSOAS JURÍDICAS REQUERENTE QUE INTEGRAM O GRUPO GATINE

Da qualificação desta Petição Inicial se depreende que o pedido é formulado por 04 (quatro) pessoas jurídicas, em litisconsórcio ativo, visto que compõem o grupo econômico – de fato – Gatine.

O litisconsórcio ativo no processo de insolvência é denominado, pela doutrina e jurisprudência, de consolidação processual, por meio da aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil e conforme autorizado pelo artigo 189 da Lei 11.101/2005.

Logo, o pedido se subsidia no disposto o artigo 113, inciso I e III do Código de Processo Civil:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (grifei e destaquei).

Desta forma, no litisconsórcio ativo em consolidação processual há o englobamento, no mesmo processo, de pessoas jurídicas pertencentes a um grupo econômico, entretanto aquelas são tratadas de forma individualizada, ou seja, os ativos, passivos e documentação do artigo 51 da LRF de cada uma são analisados isoladamente e, no caso de Recuperação Judicial, cada uma apresentará o respectivo Plano de Recuperação Judicial, salvo se resolverem formular Plano único.

Por conseguinte, há o litisconsórcio ativo em consolidação substancial que, na lição de Daniel Cárnio Costa, *consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico*, cujas hipóteses de caracterização da consolidação substancial são as seguintes:

(...)

- a) interconexão das empresas do grupo econômico;
- b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;



Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

- c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;
- d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;
- e) existência de coincidência de diretores;
- f) existência de coincidência de composição societária;
- g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;
- h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

(...).

O litisconsórcio ativo também é aplicável ao processo de falência ou ao pedido de autofalência, mormente por se subsumir às hipóteses do artigo 113 do Código de Processo Civil, como ocorre no caso do presente pedido de Autofalência, formulado nos termos do artigo 113, incisos I e III do Código de Processo Civil, visto que há comunhão de direitos e obrigações atinentes ao presente processo e, também, por haver afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ainda, Excelência, a aglutinação das pessoas jurídicas ora Requerentes em um único pedido também se revela em **lídima medida de economia processual, efetividade e celeridade, assim como já abrange a universalidade de credores do Grupo Gatine.**

De mais a mais, **é clarividente a correlação entre as pessoas jurídicas Requerentes e, em razão disso, impõe-se a formação do litisconsórcio ativo e necessário para que sejam consideradas como um todo, ativo e passivo,** e liquidadas na forma da legislação falimentar, haja vista a comunhão/afinidade de direitos e obrigações por ponto comum de fato e de direito, o que se exige uma solução única para o encerramento/liquidação das pessoas jurídicas integrantes do Grupo Gatine.

Dentre as situações (acima elencadas por Daniel Cárnio Costa) e a necessária formação do litisconsórcio ativo, tem-se:

A uma: todas as pessoas jurídicas Requerentes empreendiam no ramo de atividade (supermercado e minimercado), conforme se depreende dos Contratos Sociais e Alterações e dos Cartões CNPJ, atuando conjuntamente no mercado e compondo o mesmo grupo;

A duas: a existência de garantias cruzadas, controle e dependência entres as pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo Grupo, uma vez que havia interdependência entre elas no tocante aos investimentos e assunção de dívidas;





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

A três: possuem sócios e administradores comuns, em especial Paulo Gatine que é sócio e gestor da SG Gatine, Gatine & Cia e Mercearia PG, enquanto que Valmir Saqui é sócio e administrador da SG Gatine e Gatine & Cia Ltda. Por outro lado, Rosane Gomes da Silva, sócia e administradora do Minimercado RG, possuía um vínculo afetivo com Paulo Gatine.

A quatro: as pessoas jurídicas Requerentes celebravam negócios em conjunto, em especial a compra de produtos alimentícios, dentre outros, que eram centralizados em uma pessoa jurídica e repassado para as demais.

Expostas as razões e situações neste tópico é forçoso concluir que a presente Autofalência das pessoas jurídicas Requerentes deve ser processada de forma conjunta, em litisconsórcio ativo necessário.

É como requer.

3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

3.1 DO PEDIDO DE FALÊNCIA PELO PRÓPRIO DEVEDOR (AUTOFALÊNCIA) – ARTIGO 97, INCISO I C/C ARTIGO 105, AMBOS DA LEI 11.101/2005 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DO GRUPO GATINE – ENCERRAMENTO

Da análise dos artigos 97, inciso I e 105 da Lei de Falência e Recuperações de Empresas, **o próprio devedor em crise econômico-financeira, quando não atendidos os requisitos para postular a Recuperação Extrajudicial ou Judicial, deverá requerer sua falência**, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial, devendo, ainda, acostar ao pedido os documentos relacionados no artigo 105 da Lei em apreço.

Ex vi lege:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Art. 105. **O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência**, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

(...).(grifei e destaquei).





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

Destarte, Daniel Cárnio Costa² perfilha que o *devedor tem legitimidade para requerer a sua própria falência, neste caso chamada de autofalência. Ao constatar que a inviabilidade econômica se tornou irreversível, não há razão para que o devedor de boa-fé, que é quem melhor conhece o seu próprio negócio, insista na continuidade da atividade empresarial, prejudicando credores, alimentando expectativas que não se cumprirão e, em última instância, prejudicando o mercado como um todo. Por isso o legislador conferiu a possibilidade de autofalência.*

E assim prossegue seu escólio³:

Trata-se de um direito-dever do empresário insolvente. Um direito, porque o devedor, impossibilitado de honrar os compromissos assumidos, encontra no processo falimentar um meio idôneo de encerrar as atividades com maior segurança jurídica, liquidando a empresa com regras e parâmetros preestabelecidos. Um dever, porque a própria redação do dispositivo em comento estabelece que “o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência”, como forma de evitar a submissão de credores e terceiros a riscos desnecessários. (grifei e destaquei).

Em cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 105 da Lei de Recuperações e Falência, as Requerentes (Grupo Gatine) expõem as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, e, desde logo, afirmam não reunirem as condições necessárias para postularem a Recuperação Judicial, uma vez que a atividade empresarial outrora empreendida não é passível, por eles, de soerguimento.

Primeiramente cabe informar que as pessoas jurídicas Requerentes compunham um grupo econômico – Grupo Gatine –, cuja atividade econômica principal era a de supermercado (SG GATINE e GATINE & CIA) e minimercado (MERCEARIA PG e MINIMERCADO RG), conforme se denota dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

² COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p. 252.

³ COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p. 252.



Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

Nesta senda, segue um perfunctório histórico do Grupo GATINE e as causas da crise econômico-financeira:

A uma (Do Grupo GATINE e sua expansão comercial): O Grupo GATINE iniciou suas atividades empresariais no ano de 1991, por meio da Requerente GATINE & CIA LTDA, e, no ano de 2009, foi constituída a Requerente SG GATINE LTDA.

Com o objetivo da expansão do Grupo, foi constituído – no ano de 2011 – o Requerente MINIMERCADO RG EIRELI e, por fim, a Requerente MERCEARIA PG EIRELI.

Muito embora pessoas jurídicas que compõem o grupo GATINE explorarem o ramo de supermercado ou minimercado, a expansão comercial não foi bem-sucedida em razão do prejuízo financeiro experimentado pela SG Gatine, Minimercado RG e Mercearia PG.

De mais a mais e para a ampliação do Grupo houve um aporte e dispêndio de vultuosa soma em dinheiro, assim como a aquisição de crédito bancário para tanto, sendo que remanesceram alguns com pagamentos em atraso, o que implicou no aumento da dívida do grupo.

Assim, a Gatine & Cia Ltda acabou por absorver o prejuízo acumulado pelas demais pessoas jurídicas que compunham o seu grupo.

A duas (Fechamento do Comércio aos Domingos – Anos de 2008 e 2009): O fechamento do comércio aos domingos, por força de um Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregadores e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Foz do Iguaçu, trouxe à Requerente Gatine & Cia Ltda e posteriormente à SG Gatine elevados prejuízos, uma vez que estavam impedidas de manter expediente aos domingos durante os anos de 2008 e 2009, sob pena de multa de um piso salarial da categoria por empregado que laborasse aos domingos.

Tendo em vista a ausência de receita aos domingos durante o período supra as Requerentes (Gatine & Cia e SG Gatine) sofreram um vultuoso desfalque financeiro, uma vez que o domingo era um dos dias de melhor faturamento.

A três (Gestão Familiar e Interligada): As Requerentes foram constituídas por pessoas pertencentes à família Gatine e, com o transcorrer do tempo, foram integradas por Valmir (sócio da Gatine & Cia Ltda e SG Gatine) e Rosane (sócia do





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

Minimercado RG), cuja administração de todas as pessoas jurídicas se dava de forma interligada e coordenada por Paulo Gatine.

Em que pese a expansão dos negócios do Grupo Gatine, a administração e gestão do grupo permaneceu centralizada na pessoa de Paulo Gatine, ou seja, o Grupo não empreendeu a profissionalização da administração e tampouco recorreu à escritórios especializados em consultoria e auditoria.

A quatro (Das Dívidas – Encerramento das Atividades): Como dito nos itens acima o Grupo Gatine contraiu dívidas de elevadas somas que o impediu de permanecer a explorar sua atividade comercial (supermercado e minimercado), tornando inviável a manutenção da empresa.

A crise econômico-financeira do Grupo Gatine teve seu início no ano de 2008/2009 com o fechamento do comércio aos domingos e se alavancou quando da abertura de outras unidades – cujas Requerentes compõem o polo ativo desta demanda –, haja vista os investimentos realizados pelo Grupo para abertura das demais unidades e, principalmente, o fato de essas não terem obtido o esperado resultado financeiro.

Assim, o Grupo Gatine retirava valores da Requerente Gatine & Cia Ltda e aportava nas demais, isto é, o lucro era consumido no intento de alavancar as demais Requerentes, fato que se agravou quando o Grupo resolveu contrair empréstimos e financiamentos bancários para tanto.

Ainda e nos dizeres do administrador do Grupo o Sr. Paulo Gatine, outro fator de suma relevância foi a administração contábil do Grupo que, dentre outras falhas, não orientou/efetuou o correto enquadramento tributário, o que gerou e contribuiu sobremaneira para o passivo tributário.

Neste desiderato se tem a constatação, por meio dos documentos contábeis (balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e fluxo de caixa) que encartam esta Exordial e das dívidas outrora relacionadas (judiciais e extrajudiciais), que **o Grupo Gatine enfrenta um estado de insolvência irreversível e falimentar desde o ano de 2015, quando encerrou suas atividades.**

Diante do cenário exposto alhures, corroborado pela prova documental acostada à Inicial, denota-se que as Requerentes – Grupo Gatine – vivenciam, desde o ano de 2015, uma insanável e irreversível crise econômico-financeira e, em razão disso, não possuem condições para manutenção da atividade empresarial, que já se encerrou no ano de 2015.





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

Giro noutro, as Requerentes intentaram adotar medidas com o fito de se recuperar e, principalmente, pagar seus credores, todavia os esforços adotaram não resultaram o efeito almejado, mas sim avolumou o passivo financeiro.

Nesta senda, forçoso ressaltar que os negócios desempenhados pelas Requerentes sempre foram conduzidos de forma honesta e permeada na boa-fé de seus gestores e administradores, os quais dispenderam ações para seu soerguimento, entretanto não lograram êxito

Cumprе ressaltar que o Grupo Gatine não postulou por sua falência quando do encerramento das suas atividades, consoante o faz nesta oportunidade, uma vez que não possuía conhecimento da referida medida e tampouco fora orientado nesse sentido.

Ad argumentandum tantum, a Lei de Recuperações e Falências, no que concerne ao empresário ou sociedade empresária em crise, no entanto inviável, norteia para a falência desses para que, assim, possa oportunizar espaço para novas sociedades empresárias e empresários com viabilidade econômico-financeira e que, sobretudo, venham a cumprir com os benefícios sociais e econômicos de sua atividade.

Por sua vez, o processo de falência também visa manter os mesmos benefícios sociais e econômicos, mas diante de uma técnica inversa, ou seja, tratando-se de empresa inviável, deve ser retirada do mercado o mais rápido possível para que outra ocupe o seu lugar e, assim, gere empregos, recolha tributos, circule a economia e etc.

Doravante, as Requerentes já encerraram suas atividades empresariais justamente por não reunirem condições para superar a crise econômico-financeira que lhes assola e tampouco de postularem sua Recuperação Judicial, justamente porque a situação financeira é de estado falimentar, razão pela qual protocolizam seu pedido de Autofalência e propugnam pela imediata decretação da falência das pessoas jurídicas que compreendem o Grupo Gatine.

3.2 DOS REQUISITOS/PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 105 DA LEI 11.101/2005 – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE INSTRUEM O PEDIDO INICIAL

O artigo 105 da Lei de Recuperações e Falências, citado alhures, também dispõe sobre os documentos e informações que devem instruir o pedido Exordial de Autofalência, ou seja, preconiza sobre os requisitos e pressupostos do pedido falimentar, senão vejamos os correlatos incisos do dispositivo legal em análise:





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

Art. 105. (...)

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Neste diapasão, impende trazer à lume que as Requerentes satisfazem os requisitos e pressupostos dos incisos do artigo 105 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Artigo 105, inciso I, alíneas “A” a “B”: as Requerentes acostam as demonstrações contábeis referentes aos 03 (três) últimos exercícios sociais concernentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, com o fito de instruir o pedido, compostas do balanço patrimonial, o relatório de fluxo de caixa, demonstração do resultado desde o último exercício social e, por fim, os demonstrativos de resultados acumulados.

Artigo 105, inciso II: a Requerente elaborou a relação nominal e completa dos credores, indicando o nome completo, o endereço, a natureza e a classificação do crédito, assim como o respectivo valor, conforme se afere das Planilhas em anexo.

O passivo do Grupo Gatine importa em **R\$ 3.494.007,67 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, sete reais e sessenta e sete centavos):**





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

GATINE & CIA LTA	82.472.911/0001-86	R\$	1.766.940,11
MERCEARIA PG EIRELI	20.593.583/0001-19	R\$	39.035,77
MINI MERCADO RG EIRELI	13.847.930/0001-27	R\$	273.908,27
SG GATINE LTDA	11.013.327/0001-14	R\$	1.414.123,52
TOTAL		R\$	3.494.007,67

Artigo 105, inciso III: O único bem que compõe o ativo das ora Requerentes é constituído por um imóvel, cuja Matrícula Imobiliária é a de n. 30.641 do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR, com avaliação em R\$ 1.050.707,00 (um milhão, cinquenta mil, setecentos e sete reais), conforme se depreende do Auto de Avaliação Judicial – em anexo – e objeto dos autos de processo de n. 5010182-63.2014.4.04.7000/PR.

IMÓVEL, LOTE 592, DA QUADRA 54, QUADRANTE 10, QUADRÍCULA 3, SETOR 38, do loteamento denominado JARDIM DAS FLORES situado nesta Cidade, Município e Comarca, na Rua Água Marinha, 166, esquina com Rua dos Girassóis, com a área de 675,00m², e compreendido dentro das medidas e confrontações constantes da matrícula 30.641, do CRI-2o Ofício de Foz do Iguaçu/PR, inscrição imobiliária 10.3.38.54.0592.001.

BENFEITORIAS: Edificado sobre o lote há uma construção em alvenaria, com 1 (um) pavimento, para fins comerciais, com piso em granilite, cobertura em laje, telhas de fibrocimento e zinco (conforme declaração da parte), 2 BWC, 1 mezanino, com área de 569,45m², altura de 4,5 m (conforme documento apresentado pela parte). Imóvel em bom estado de conservação e condições de uso.

Eis as imagens do imóvel:





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669



No imóvel acima, situado à Rua Água Marinha, 166, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu-PR, estava estabelecido as Requerentes Gatine & Cia Ltda, SG Gatine e Mercearia PG.

Desta feita, o imóvel acima caracterizado é o único ativo do Grupo Gatine.

Artigo 105, inciso IV: as Requerentes embasam a Exordial com o respectivo Contrato Social e demais Alterações Contratuais, comprovando a condição de sociedade empresária (Gatine & Cia Ltda e SG Gatine) e de Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (Mercearia PG e Minimercado RG).

Artigo 105, inciso V: em relação aos livros obrigatórios e os documentos contábeis, as Requerentes propugnam para que seja autorizado o depósito em Juízo dos referidos livros (Diário Razão, Livro-Caixa e etc) a fim de serem inspecionados e analisados pelo Administrador Judicial e demais interlocutores do processo de Autofalência.

Artigo 105, inciso VI: Por último, e conferindo integral cumprimento aos requisitos para a decretação da Falência das pessoas jurídicas que integram o Grupo Gatine, segue abaixo a relação dos administradores nos últimos cinco anos, seus endereços, funções e participação societária:





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

REQUERENTE	ADMINISTRADOR	ENDEREÇO	FUNÇÃO	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA
Gatine & Cia Ltda	Paulo de Almeida Gatine e Valmir Saqui	Rua dos Girassóis, 758, Foz do Iguaçu; Rua Das Dalias, 588, Foz do Iguaçu.	Administrador	50% cada (25.000 quotas – R\$ 25.000,00)
SG Gatine Ltda	Paulo de Almeida Gatine	Rua dos Girassóis, 758, Foz do Iguaçu.	Administrador	50% cada (15.000 quotas – R\$ 15.000,00)
Mercearia PG Eireli	Paulo de Almeida Gatine	Rua dos Girassóis, 758, Foz do Iguaçu	Administrador	100% (90.000 quotas – R\$ 90.000,00)
Minimerado RG Eireli	Rosane Gomes da Silva	Rua dos Girassóis, 758, Foz do Iguaçu	Administrador	100% (100.000 quotas – R\$ 100.000,00)

Conforme delineado nas linhas acima e demonstrado pelos documentos que sustentam o pleito exordial, **a atividade empresarial das Requerentes não é possível de soerguimento, especialmente porque todas as Requerentes já encerraram suas atividades no ano de 2015, sendo o fundamento da inviabilidade da manutenção empresarial o que sustenta o dever da decretação da falência**, com arrimo no artigo 105 da LRF.

Os documentos em anexo tornam cristalino o estado de insolvência das Requerentes, mormente se comparada a correlata dívida com o patrimônio que o grupo Gatine possui, isto é, apenas um imóvel.

Logo, **resta sobejamente comprovado pelas Requerentes a juntada da documentação e informações requisitadas no artigo 105 da Lei 11.101/2005, assim como preenchidos os pressupostos do pedido de autofalência**, em litisconsórcio ativo, razão pela qual é mister a decretação, por sentença, da falência das pessoas jurídicas Requerentes que compõem o Grupo Gatine.

3.3 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No que concerne ao benefício da assistência judiciária gratuita, eis o disposto nos artigos 98 e 99, parágrafos terceiro e quarto, do Código de Processo Civil:

Art. 98, *caput*. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99, *caput*. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.



Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

Os benefícios da assistência judiciária gratuita, como advém do parágrafo acima citado, são devidos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Nesta toada, é de grande valia ressaltar que, como já mencionado na Vestibular e carreado aos autos, a situação econômico-financeira das Requerentes é irreversível, visto que estão em situação de insolvência patrimonial, o que fundamenta o pedido de Autofalência.

Nesta vertente, muito embora ressoa cristalino que as Requerentes não possuem condições econômico-financeiras para adimplirem com o pagamento das custas processuais, haja vista o pedido de Autofalência, cumpre trazer à lume o entendimento jurisprudencial no sentido que há presunção do caos financeiro quando uma sociedade empresária postula por sua própria falência.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOFALÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR - REFORMA - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PARTE INTERESSADA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE APONTAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO EMPRESA RECORRENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1687042-3 - Bocaiúva do Sul - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 23.08.2017).

Neste sentido corrobora o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Pedido de autofalência. Indeferimento da gratuidade à sociedade autora. Processo de origem extinto sem resolução do mérito por deficiência na instrução do pedido de autofalência. Subsistência do interesse recursal relativamente à gratuidade da justiça. Possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Situação de necessidade comprovada pelos inúmeros protestos existentes, severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais e reclamações trabalhistas. Gratuidade da justiça concedida à autora Recurso provido.

Por derradeiro, assiste direito às Requerentes no que concerne à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de não possuírem recursos financeiros para despendar com custas processuais e honorários advocatícios, posto que estão em estado falimentar, fato que justifica o presente pedido de Autofalência.





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **pugnam as Requerentes** – em litisconsórcio ativo –, **uma vez que cumpridos os requisitos e pressupostos legais preconizados nos artigos 105 da Lei 11.101/2005** e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para que Vossa Excelência **DECRETE, por sentença, a falência das ora Requerentes** e nos termos do artigo 99 da Lei de Recuperações e Falência, assim como adote as seguintes providências, com arrimo no artigo 107 da Lei em testilha:

1) a **publicação de edital eletrônico** e na forma do artigo 99, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005;

2) a concessão de prazo para que os credores **habilitem seus créditos ou apresentem divergência**, diretamente ao Sr. Administrador Judicial, observado o disposto no artigo 7º, parágrafo primeiro c/c artigo 99, inciso IV, ambos da Lei de Recuperações e Falência;

3) a **suspensão de todas as ações e execuções** em trâmite em desfavor das Requerentes, com supedâneo no artigo 6º e 99, inciso V, ambos da Lei 11.101/2005;

4) a **expedição de Ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal** com a finalidade de que seja anotado a falência das pessoas jurídicas Requerentes e que passe a constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação na forma do artigo 102 da Lei de Recuperações e Falência, em atenção ao estatuído no artigo 99, inciso VIII da Lei em baila;

5) promova a **nomeação de Administrador Judicial**, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX da Lei 11.101/2005;

6) a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as Requerentes possuam suas sedes/estabelecimentos comerciais, a fim de que tomem conhecimento da Falência, em cumprimento do artigo 99, inciso XIII da LRF;

7) a comunicação aos Juízos (Justiça Federal, Estadual e do Trabalho) desta Comarca/Subseção de Foz do Iguaçu-PR;

8) a concessão, às pessoas jurídicas ora Requerentes, do **benefício da assistência judiciária gratuita**, em razão de não possuírem condições econômico-





Luís Oguedes Zamarian OAB/PR 42.446
José Guilherme Zoboli OAB/PR 48.675
Gabriela R. M. Cardoso OAB/PR 72.022
Bruno M. Schafer Vaccari OAB/PR 78.589
Luiza Duarte Cancela OAB/PR 84.177
Dayane N. Alves Levigne OAB/PR 84.783
Felipe Vieira Baumgärtner OAB/PR 84.899
Brunno Patriota da Silva OAB/PR 88.669

financeiras para adimplir com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com supedâneo nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, mormente por se tratar de pedido de Autofalência;

9) a juntada dos documentos que instruem a presente Petição Inicial, cujas cópias são declaradas autênticas – e que fazem a mesma prova dos originais – por este subscritor, com arrimo no artigo 425 do Código de Processo Civil; e

10) a oportunização pela produção dos meios de prova admitidos em Direito.

Atribui-se ao presente pedido de Autofalência o valor da causa de **R\$ 3.494.007,67 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, sete reais e sessenta e sete centavos)**, representada pelo passivo global das pessoas jurídicas Requerentes que compõem o Grupo Gatine.

É como requer

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Foz do Iguaçu-PR, 24 de Fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI
OAB/PR 48.675

LUÍS OGUEDES ZAMARIAN
OAB/PR 48.675

